



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TELÊMACO BORBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI

**Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 1103 - WhatsApp Business 42 3309-3541 - Macopa - Telêmaco Borba
/PR - CEP: 84.261-320 - Fone: (42) 3309-3540 - Celular: (42) 3309-3541 - E-mail: tb-3vj-s@tjpr.jus.br**

Processo: 0000512-21.2001.8.16.0165

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Investigação de Paternidade

Exequente(s): GUILHERME FONSAKKA RAMOS

Executado(s): DOGLACIR DE RAMOS

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0000512-21.2001.8.16.0165.0047

No dia quatro (04) de junho de 2025, nesta Secretaria da Vara de Família e Sucessões de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo Juiz de Direito Norton Thomé Zardo, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA[1]** sobre a **fração ideal** pertencente ao executado **DOGLACIR DE RAMOS** portador do **CPF: 838.722.489-87** e do **RG: 53896421 SSP/PR**, referente ao **imóvel** de matrícula nº **48.603**, registrado a 1ª Circunscrição Imobiliária de São José dos Pinhais/PR, ficando este como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 98.468,27 (noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos.)**, atualizado até 29/11/2024.

Eu, Tiago Lara da Luz, Estagiário, digitei e conferi.

Telêmaco Borba, datado e assinado digitalmente.

Norton Thomé Zardo

Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

